



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 786, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, sob o exame terminativo desta Comissão, visa ao acréscimo de dois parágrafos ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para proibir a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo determina que os estabelecimentos hoteleiros, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, alertem os prováveis hóspedes sobre a obrigatoriedade de apresentarem – no ato do registro – documento que comprove a identidade e a filiação da criança ou do adolescente a ser hospedado em sua companhia, bem como comprovantes legalmente aceitos da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

O segundo parágrafo, por sua vez, ordena que o poder público veicule, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar a obrigatoriedade de que trata o § 1º.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade.

Submetido ao exame preliminar da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto foi aprovado sem reparos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre a proteção à infância e à juventude, caso específico do projeto em exame.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XV, da Constituição Federal (CF).

Da mesma forma, mostra-se apropriada à veiculação do tema a escolha por um projeto de lei ordinária, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Finalmente, quanto à competência, a proposição é também irretocável, uma vez que não veicula matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, (arts. 49, 51 e 52, da CF).

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, tampouco há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

Quanto ao mérito, a proposição harmoniza-se com os preceitos da doutrina da proteção integral, inspiradora do Estatuto, ao reforçar a proibição imposta aos estabelecimentos hoteleiros de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, responsável legal ou pessoa por eles autorizada.

Na verdade, aprimora a legislação já existente, dotando os meios de hospedagem de expresso amparo legal para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada no estabelecimento, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham.

Desse modo, provê certeza jurídica de que a comunicação, por força de lei, da documentação necessária atende ao dever constitucional de proteger crianças e adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no intuito de salvaguardá-los de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Relativamente à veiculação de campanhas publicitárias sobre a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre os hóspedes adultos e seus acompanhantes menores de idade, o projeto é igualmente meritório, não só por evitar situações desagradáveis de hospedagens que não poderão se concretizar, gerando mal estar para todas as partes e influenciando negativamente o turismo, mas também por conscientizar a sociedade quanto à ocorrência do tráfico de pessoas e da exploração sexual infantojuvenil. Tais práticas, não obstante constituírem crimes, acontecem diariamente e comprometem a vida de várias crianças e adolescentes brasileiros.

Além disso, após a ocorrência de eventos esportivos de grande porte no Brasil em 2014, a proximidade de outros eventos de igual importância em 2016 torna oportuna e necessária a conversão do projeto em lei, à vista do estímulo ao turismo que costumam propiciar.

Neste ponto, entretanto, três ajustes precisam ser feitos no texto da proposição, com o fim de aprimorá-lo. O primeiro ajuste diz respeito à ementa, a qual merece ser reformulada, abarcando toda a matéria que se pretende regular. O segundo refere-se à reformulação de parte do texto, visando imprimir-lhe mais clareza, precisão e ordem lógica, tal qual prescreve o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, pela grande relevância da matéria em questão, o projeto deve explicitar a obrigação imposta aos estabelecimentos hoteleiros, que mitiga a regra proibitiva inscrita no *caput* do art. 82 do Estatuto.

Além disso, atendendo à ordem lógica do Estatuto, compete deslocar o comando referente às campanhas para o seu último capítulo, relativo às disposições finais e transitórias.

Esses ajustes se materializam nas três emendas a seguir apresentadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 82.**’

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a excepcionalidade referida no *caput* deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, renumerando-se o atual como 3º:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“**Art. 265-A.** O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos consecutivos, ampla campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **EDUARDO AMORIM**, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 09/09/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

(RELATOR)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 702/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
ANGELA PORTELA (PT)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			3. MARTA SUPLEY (SPARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)(RELATOR)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou


Senador PAULO PAIM
Presidente

ANEXO II. ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 2 e 3-CDH ao PLS 702/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
ANGELA PORTELA (PT)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			3. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)(RELATOR)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou


Senador PAULO PAIM
Presidente

ANEXO II. ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 09/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para
dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos
congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os
documentos públicos necessários para comprovar a
excepcionalidade referida no *caput* deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou da venda
antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o
inciso I deste parágrafo.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo será
concedida por meio de escritura pública ou de documento
particular com firma reconhecida.” (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar
acrescida do seguinte art. 265-A:

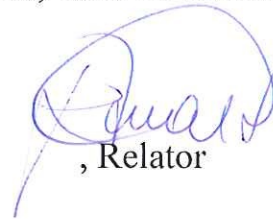


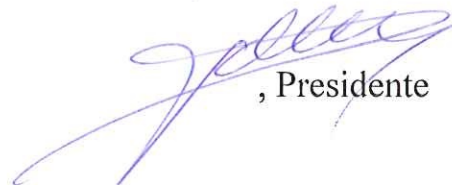
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

“**Art. 265-A.** O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos consecutivos, ampla campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.


, Relator


, Presidente



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 139/15 - CDH

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, e as Emendas nº1, 2 e 3-CDH. A proposição em apreço *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.*

Atenciosamente,



Senador Paulo Raim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa